



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL MAGNO - GAB. 16



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 531, de 2019, que "Concede o benefício da meia-entrada aos doadores fidelizados de sangue e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado Gabriel Magno

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 531, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, o qual concede o benefício da meia-entrada aos doadores fidelizados de sangue e dá outras providências, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece quem fará jus ao benefício da meia-entrada.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é aumentar o número de doadores de sangue no Distrito Federal, por meio da instituição do benefício da meia entrada aos doadores.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A matéria foi encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura; para análise de mérito e de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças; e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que concede o benefício da meia-entrada aos doadores fidelizados de sangue e dá outras providências.

Inicialmente, no âmbito deste parecer, buscaremos contextualizar as políticas públicas e a legislação voltadas para o desenvolvimento da doação de sangue e outros órgãos no Brasil.

Historicamente, a área da saúde, ao adotar normas em relação à doação de sangue e outros órgãos, caracteriza esse ato como sendo altruísta, voluntário e não gratificado direta ou indiretamente. Foi assim que várias Portarias do Ministério da Saúde trataram a questão, apoiadas na determinação constitucional que veda qualquer comercialização (art. 199, §4º).

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, **sendo vedado todo tipo de comercialização.** (grifo nosso)

Foi também esse o norte adotado pela Lei federal no 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4o do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do **sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades**. A Lei prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta**, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue**, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.
.....

Art. 3º **São atividades hemoterápicas**, para os fins desta Lei; **todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde**, além da **proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos**, compreendendo:

I - **captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor**, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, **orientação** e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II - **orientação, supervisão e indicação da transfusão** do sangue, seus componentes e hemoderivados;

IV - **controle e garantia de qualidade dos procedimentos**, equipamentos reagentes e correlatos;

V - prevenção, diagnóstico e atendimento Mediato das reações transfusionais e adversas;

VI - **prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis**;

VII - **proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial** necessário ao seu bem-estar físico e emocional.
.....

Art 5º **O Ministério da Saúde**, por intermédio do órgão definido no regulamento, **elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas** conforme disposições desta Lei.
.....

Art. 14. **A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados** rege-se pelos seguintes **princípios e diretrizes**:

I- universalização do atendimento à população;

II- utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III- proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV- proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V- permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI- proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII- obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII- direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX-(grifo nosso)

A Lei destaca que a doação de sangue deve ser estimulada pelo Poder Público e tratada pela sociedade como um ato de solidariedade, de compromisso social com a defesa da vida. Trabalhar para reforçar esses laços é o caminho a ser trilhado. Manter esse caráter da doação é, a nosso ver, fundamental.

A proposição sob análise, entretanto, caminha em outra direção, a de transformar a doação em um ato de troca, com vistas a auferir benefício. Nesse caso, o direito à meia-entrada aos doadores fidelizados de sangue.

Esse, aparentemente, seria o caminho mais fácil para ampliar o número de doadores. Porém, com isso, rompe-se em mais um aspecto da vida, o laço que deve existir entre as pessoas para que a sociedade possa ser mais humana, mais fraterna e menos mercantilista. Tratar a doação de sangue como mais uma mercadoria que deve ser obtida em troca de alguns benefícios não nos parece socialmente justo.

Além das questões apresentadas há leis distritais que vão em outro sentido, o de contribuir para a divulgação e mobilização com o fim de sensibilizar e ampliar o número de doadores.

1. Lei nº 4.391, de 20 de agosto de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em toda propaganda do Governo do Distrito Federal a logomarca do Hemocentro de Brasília, bem como a expressão - Doe sangue.
2. Lei nº 5.675, de 15 de julho de 2016, assegura a realização da Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 531, de 2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em 2023.

DEPUTADO GABRIEL MAGNO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. 00166, Deputado(a) Distrital**, em 26/04/2023, às 19:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1140274** Código CRC: **3C6E48FD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.gabrielmagno@cl.df.gov.br